



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

599/2005

Resolução N°...599.../2005

Sessão: 157ª Ordinária de 16 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000432/2004

Auto de Infração N°: 1/200315999

Recorrente: Stock House Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. A atuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da necessária Nota Fiscal. Apuração através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Decisão com base no art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na Lei nº 13.418/03.

## 1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Stock House Comércio e Representações Ltda.:

**"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa comprou mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, no montante abaixo,**

conforme se pode ver no levantamento totalizador de estoques e informação complementar anexos”

**Multa:** R\$ 49.288,69

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu compras, uma vez que adquiriu mercadorias sem Nota Fiscal, no montante de R\$ 123.221,74 (cento e vinte e três mil duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), fato ocorrido no exercício de 2000.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.25967, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Cópia do Aviso de Recebimento, relatório de Entradas/Saídas, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo.

Nas informações complementares às folhas 03/04 foi descrito todo o procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa alegando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado pelo não fornecimento da documentação para que o contribuinte verificasse a exatidão do levantamento e da inexistência dos termos de início e de conclusão de fiscalização.

Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada Procedente. Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É o relatório

## 2. VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente a omissão de compras de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A presente ação decorre de uma fiscalização, análise nos livros e documentos fiscais, resultando na autuação descrita no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque, ofendendo ao disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.**

A Recorrente, em sua peça impugnatória, restringe-se a alegar o cerceamento ao seu direito de defesa em face da redução do seu prazo para oferecimento de defesa administrativa ocasionado pela não entrega, em tempo oportuno, da documentação fiscal, assim como do não recebimento do Termo de Notificação. Todavia, consta nos autos às fls. 08 e 91 cópia dos ARs que comprovam o recebimento dos supracitados documentos pelo contribuinte autuado.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, por ser esta mais benéfica (30%) que a penalidade prevista na Lei anterior (40%), vigente à época da infração.

### VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e a sua solicitação de pedido

de perícia, voto no sentido de se conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Multa.....R\$            36.966,52

### 3. DECISÃO

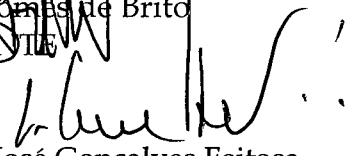
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Stock House Comércio e Representações Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

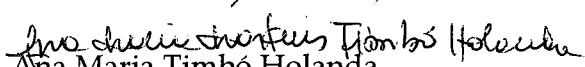
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e também o pedido de perícia solicitados pela Recorrente e, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto na Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418 de 2003 face a redução do crédito tributário pertinente à multa, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

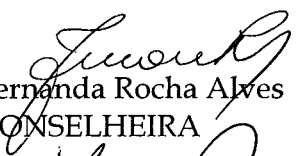
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

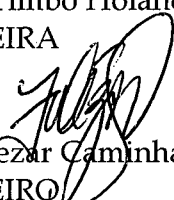
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

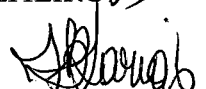
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO